



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000411982**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1533819-43.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BRUNO FONTE DA SILVA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao apelo defensivo e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ministerial para fixar a pena de BRUNO FONTE DA SILVA em 14 anos, 03 meses e 03 dias de reclusão e pagamento de 80 dias-multa, no piso, como incurso no artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, por cinco vezes, na forma do artigo 71, parágrafo único, c.c. artigo 26, parágrafo único, todos do Código Penal, mantendo-se, no mais, a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**FREITAS FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL:** 1533819-43.2023.8.26.0228  
**Comarca:** SÃO PAULO  
**Apelantes/Apelados:** BRUNO FONTE DA SILVA e  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
**Voto:** 45123

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO E RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Bruno Fonte da Silva foi condenado a 14 anos, 03 meses e 03 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 80 dias-multa, por cinco delitos de roubo, com emprego de arma e concurso de agentes, na forma do artigo 71, parágrafo único, c.c. artigo 26, parágrafo único, todos do Código Penal. O réu apelou buscando absolvição por falta de provas e modificação do regime prisional. O Ministério Público apelou buscando aumento das penas-bases e reconhecimento de agravantes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a suficiência das provas para condenação pelos roubos praticados em face de Daniela e Viviane; (ii) a aplicação das majorantes pelo emprego de arma e concurso de agentes; (iii) a fixação do regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. As provas dos autos, incluindo depoimentos das vítimas e policiais, são suficientes para demonstrar a prática dos delitos pelo apelante.

4. A utilização de arma de fogo, mesmo desmuniada, justifica a aplicação da majorante, pois causa intimidação suficiente para a consumação do roubo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso defensivo improvido e recurso ministerial parcialmente provido. Pena fixada em 14 anos, 03 meses e 03 dias de reclusão e pagamento de 80 dias-multa. Regime inicial fechado mantido.

Tese de julgamento: 1. A confissão judicial e

depoimentos das vítimas são provas suficientes para condenação. 2. A utilização de arma de fogo, mesmo desmuniada, justifica a majorante.

Legislação Citada: Código Penal, art. 157, § 2º, inciso II, § 2º-A, inciso I, art. 71, parágrafo único, art. 26, parágrafo único.

Jurisprudência Citada: STF, HC nº 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.2.97. STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.158.921/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 15.5.2011.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença que adoto, acrescento que **BRUNO FONTE DA SILVA** foi condenado ao cumprimento de 07 anos, 09 meses e 09 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 48 dias-multa, no valor mínimo, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, por duas vezes, e no artigo 157, § 2º, inciso II, por três vezes, c.c. artigo 26, parágrafo único, tudo na forma do artigo 71, todos do Código Penal.

Inconformado, apela o réu e, através de sua defesa, postula a absolvição do roubo praticado em face de Daniela e Viviane por ausência de provas. Subsidiariamente, requer o afastamento da majorante pelo emprego de arma, o aumento da fração pela semi-imputabilidade e a modificação do aumento pela continuidade delitiva, bem como deseja a modificação do regime prisional inicial (fls. 420/431).

O Douto representante do

Ministério Público também se insurgiu contra a r. decisão, apresentando recurso de apelação, por meio do qual busca a estipulação das penas-bases acima do mínimo, o reconhecimento da agravante do artigo 61, inciso II, alínea *h*, do

CP, e o reconhecimento da majorante pelo emprego de arma e a sua aplicação em conjunto com a causa de aumento pelo concurso de agentes. Por fim, busca o reconhecimento do crime continuado específico (fls. 436/441).

Contra-arrazoados os recursos (fls. 442/446 e 456/466), subiram os autos a este Tribunal.

A D. Procuradoria de Justiça ofereceu parecer pelo improvimento do apelo defensivo e pelo parcial provimento do recurso ministerial (fls. 473/502).

### **É o relatório.**

Narra a denúncia que, no dia 29 de novembro de 2023, por volta das 21h03min, na Rua Gehardt Holtz, nº 25, Itaim Paulista, BRUNO PONTE DA SILVA, em concurso de agentes e unidade de desígnios com mais duas pessoas não identificadas, mediante grave ameaça, consistente no emprego ostensivo de arma de fogo sem numeração, subtraiu, para proveito comum, o veículo Nissan Versa, placas QMS4G89, cor cinza, modelo 2018, pertencente à vítima *Daniela Alves de Camargo*, bem como o aparelho de telefone celular, marca Samsung, modelo A21, pertencente à vítima *Viviane Ribeiro da*

*Silva.*

Consta, ainda, que, em 30 de novembro de 2023, nesta cidade e comarca da Capital, BRUNO PONTE DA SILVA, em concurso de agentes e unidade de desígnios com pessoas não identificadas, mediante grave ameaça, consistente no emprego ostensivo de arma de fogo sem numeração, subtraiu, para proveito próprio, um aparelho de telefone celular, da marca Motorola, e uma CNH, ambos pertencentes à vítima *João Rodrigues de Oliveira*, bem como um notebook, um carregador de celular, um carregador de notebook, uma extensão elétrica e uma bolsa, todos pertencentes à vítima *Douglas do Espirito Santo*,

Narra, também, que, na data de 30 de novembro de 2023, pela manhã, nesta cidade e comarca da Capital, BRUNO PONTE DA SILVA, em concurso de agentes e unidade de desígnios com pessoas não identificadas, mediante grave ameaça, consistente no emprego ostensivo de arma de fogo sem numeração, subtraiu, para proveito próprio, o aparelho de telefone celular, marca Samsung, IMEI nº 357799156202661, modelo A53, pertencente à vítima *Diego Melo de Lira Oliveira*.

Segundo apurado, na data de 29 de novembro de 2023, por volta das 21h03min, na Rua Gehardt Holtz, nº 25, Itaim Paulista, a vítima *Daniela* estava na condução do veículo Nissan Versa, placas QMS4G89, cor cinza, modelo 2018, estacionada na via pública, na companhia de seu filho de seis anos, aguardando a vítima

*Viviane*, para que ambas fossem embora juntas.

Nesse momento, *Daniela* foi abordada pelo denunciado e mais dois indivíduos não identificados, que anunciaram o roubo. Consta que BRUNO portava uma arma de fogo, a qual mirou contra a cabeça da vítima *Daniela* e ordenou que ela descesse do veículo. Ato contínuo, DANIELA pediu para tirar o filho que estava no banco de trás do automóvel, momento em que apareceu *Viviane*, ao que o acusado e seus comparsas também subtraíram dessa última o celular da marca Samsung, modelo A21. Após a retirada da criança do automóvel, o acusado e seus comparsas fugiram na posse do veículo e do celular da vítima *Viviane*.

Apurou-se, ademais, que, na data de 30 de novembro de 2023, nesta cidade e Comarca da Capital, a vítima *João* estava fumando um cigarro na via pública, ao lado da ambulância da qual era motorista, quando foi abordado pelo indigitado, na condução do veículo Nissan Versa, de propriedade da vítima *Daniela*. Consta que, ao visualizar a vítima, o denunciado desceu do carro já apontando uma arma de fogo, exigindo que essa lhe entregasse o aparelho de telefone celular, dizendo que, se não o fizesse, daria “uns pares de tiros” nela. Ato contínuo, o denunciado revistou a vítima, mas não localizou nada em sua posse, ao que procedeu a buscas no interior da ambulância, onde localizou o celular e a carteira da vítima, subtraindo-os.

Durante a ação, *João* tentou reagir e tirar a arma de BRUNO, momento em que um dos roubadores ainda

não identificado gritou do veículo “se tirar a arma dele, isso daqui não” (sic) se referindo a outra arma que portava e exibia

Nesse mesmo momento, passava pela via pública a vítima *Douglas*, que visualizou o denunciado subtraindo os bens da vítima *João*, pelo que tentou dar a volta pela ambulância, buscando safar-se, mas também foi abordado pelos criminosos. BRUNO o abordou, encostou a arma de fogo no rosto dele e subtraiu sua mochila, cor vinho, no interior da qual havia um notebook, um carregador de celular, um carregador de notebook, uma extensão elétrica e documentos. Em seguida, o denunciado entrou no veículo Nissan/Versa, onde estavam seus comparsas, e todos fugiram juntos para local ignorado.

Apurou-se, ademais, que, na data de 30 de novembro de 2023, pela manhã, a vítima *Diego Melo* estava num ponto de ônibus, quando foi abordada pelo denunciado e seus comparsas, que conduzia o veículo Nissan Versa, de propriedade da vítima *Daniela*, anunciando o crime de roubo, apontando um revólver para o rosto dela, ao que a vítima lhe entregou o seu aparelho de telefone celular da marca Samsung, IMEI nº 357799156202661, modelo A53.

É certo que as vítimas reportaram os roubos à polícia, pelo que, na mesma data, foi irradiada, via COPOM, a ocorrência de tais crimes, ao que, de posse das características do veículo e do indivíduo, policiais militares saíram em diligências.

Assim, na Estrada Biacica, altura do numeral 700, os agentes visualizaram um indivíduo na posse de uma mochila, correndo, tentando fugir por um matagal que havia ali próximo, ao se deparar com a presença da polícia no local. Os policiais então fizeram um cerco e, na Rua Tite de Lemos, Vila Seabra, procederam à abordagem do denunciado.

Realizadas as buscas, no interior da mochila que o indigitado trazia consigo, os agentes localizaram 01 notebook, 01 carregador de celular, 01 carregador de notebook, 01 extensão elétrica, 02 aparelhos celulares (Motorola e Samsung) e 01 revólver calibre 22, da marca Italo G.R.A, sem numeração.

No mais, enquanto se dava a lavratura das referidas ocorrências, é certo que os policiais militares localizaram o veículo Nissan Versa, de propriedade da vítima *Daniela*, abandonado na Rua Loasa, nº 02, Vila Mara, às 13h20min.

Insta salientar, inicialmente, que é inconteste a autoria dos delitos de roubo praticado em face de *João*, *Diego* e *Douglas*, uma vez que a versão acusatória foi seguramente corroborada pelos depoimentos das vítimas e dos policiais responsáveis pelas diligências, tendo os ofendidos reconhecido o réu como um dos autores da subtração sofrida, bem como diante da confissão do apelante.

Eis que, a confissão é a prova por excelência. É a *probatio probatissima*. Em princípio, é tudo de que se



necessita para se ter por demonstrada a autoria de um delito, desde que seja verossímil, certa, clara, persistente e coincidente com outros elementos.

É certo que a confissão, que não conflita com as demais provas produzidas e, desde que não demonstrada a sua eventual falsidade mediante prova idônea, cujo ônus passa a ser do confitente é marco indelével da autoria, autorizando e servindo como sucedâneo para uma decisão condenatória.

Nesse sentido, "*a confissão judicial constitui elemento seguríssimo de convicção. Apenas especialíssima e incomum circunstância que lhe evidencia a insinceridade justifica sua recusa*" (RJDTACRIM 12/112), circunstância esta que não se apresenta no presente caso.

O conjunto probatório, portanto, é seguro e harmônico, não havendo dúvidas acerca da materialidade e da autoria destes roubos.

Cabe salientar que a prova colhida sob o crivo do contraditório mostrou-se plenamente apta a embasar o decreto condenatório, não sendo necessário esmiuçar aqui toda a prova dos autos, pois isto já foi feito, com todos os detalhes e ponderações na sentença condenatória.

O recurso defensivo busca

alteração da condenação quanto aos roubos praticados em face de *Daniela e Viviane*. No entanto, em que pese os argumentos defensivos, tal pedido não merece acolhimento. Vejamos.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 07/08, pelo boletim de ocorrência de fls. 12/19, pelo auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 42/44, pelas fotografias de fls. 48/49 e 58/61, pelos laudos periciais de fls. 194/197 e 198/200, bem como pela prova oral colhida em juízo.

A autoria também é certa.

Na fase administrativa, LUIZ EDUARDO negou a prática dos crimes, descrevendo que THIAGO, seu cunhado, pediu-lhe para que o levasse, junto de seus amigos, os quais desconhece, para a cidade de Mococa. Explicou que levou os corréus e o adolescente em seu veículo, indicando que THIAGO pagou a gasolina para realizar a viagem, e os deixou no centro da cidade, alegando não saber da intenção delituosa deles e da posse de arma de fogo. Informou, por fim, que no momento de sua abordagem policial ficou nervoso porque não possui CNH, não tendo imaginado que os corréus haviam praticado um roubo (fls. 10). Em juízo, narrou que estava viciado na droga k9. Sobre os fatos, disse que não roubou o carro, alegando que no dia anterior passou a madrugada inteira na rua e encontrou um conhecido que já estava com esse carro. Asseverou que junto com ele efetuou três roubos e estava com a mochila com os pertences da vítima.

Não percebeu que o senhor da ambulância era o motorista do veículo. Informou, ainda, que estava com a arma nas mãos. Conhece Caíque da escola e ele estava subindo com esse carro por volta das cinco da manhã. Não reconhece a prática do roubo do veículo. Estava drogado no dia. Chegou a vender coisas de casa para comprar drogas.

A narrativa do réu não convence e restou isolada no conjunto probatório.

A vítima *Daniela*, em juízo, afirmou que estava acompanhada de Viviane e de seu filho, de apenas 6 anos. O carro estava estacionado em frente ao estabelecimento, em uma área normalmente movimentada por adolescentes. Após colocar produtos de limpeza no porta-malas, entrou no carro e começou a conversar com o filho, quando percebeu três indivíduos parados e conversando nas proximidades. Logo em seguida, um deles se aproximou e anunciou o roubo, dizendo de forma agressiva: "perdeu, perdeu". Enquanto isso, Viviane, que estava fechando a porta de aço do estabelecimento, foi abordada por uma mulher, que exigiu seus pertences. Segundo a vítima, essa mulher pediu tudo o que Viviane tinha, incluindo o celular da clínica, seu celular pessoal, chaves e algumas compras. Nesse momento, o primeiro indivíduo entrou no carro e se acomodou no banco. Viviane abriu a porta para retirar a criança, mas foi questionada pela mulher sobre o que estava fazendo. Viviane explicou que estava tirando o menino do veículo, que ficou muito assustado com a situação. Logo em seguida, mais um dos indivíduos entrou no carro junto com a mulher, e todos fugiram no veículo. Descreveu que reconheceu sem sombra de dúvidas o apelante como

sendo um dos autores do delito, salientando que descreveu os agentes aos policiais na Delegacia. Informou, ainda, que a iluminação em frente à clínica era boa, o que lhe permitiu observar claramente o rosto do autor. Também afirmou que não recebeu qualquer indicação dos policiais sobre quem era o indivíduo encontrado na posse do veículo e que sua identificação foi baseada exclusivamente na memória dos fatos. Ao final, ressaltou que seu filho ficou traumatizado com o crime, recebendo tratamento psicológico.

A ofendida *Viviane*, em solo judicial, contou que, no dia do ocorrido, estava fechando a clínica veterinária junto com Daniela e, após terminar o caixa, colocaram o filho dela no carro. Enquanto fechava a porta de aço, viu um rapaz com uma arma abordando Daniela. Ao sair, foi abordada por uma mulher que exigiu que entregasse tudo. Viu que o filho de Daniela ainda estava no carro e tentou tirá-lo, mas a mulher disse "não vai tirar nada do carro". Argumentou que iria tirar, pois havia uma criança no veículo. Durante esse momento, avistou um terceiro indivíduo. Todos entraram no carro e fugiram, levando o celular e os documentos, além do celular da clínica. Destacou que o local era iluminado e que nenhum policial indicou que o réu havia sido encontrado no carro. No reconhecimento, apontou o réu como sendo um dos autores do delito, dizendo que não pode dizer se ele era aquele que portava a arma de fogo.

*João* relatou que quanto ao reconhecimento, lembra-se de um indivíduo magro, com cerca de 1,70 ou 1,75 m de altura, tatuagem no braço direito, cabelo liso e jovem.

Havia outra pessoa dentro do carro, mas não conseguiu vê-la. Sobre os fatos, contou que estacionou a ambulância para buscar um bebê. Enquanto aguardava, um rapaz desceu do carro e disse: "Se você não tiver um celular, vai levar um monte de tiro", apontando uma arma pequena. Tentou reagir, mas outro indivíduo afirmou que, se a arma dele não funcionasse, a que ele portava funcionaria. Foi então que entrou na ambulância e entregou sua carteira e celular. Perdeu cartões e R\$ 120,00 que estavam na carteira. Ficou em dúvida no reconhecimento entre os números 1 (o réu) e 4 (figurante).

A vítima *Douglas*, relatou que, no momento do reconhecimento, conseguiu identificar o autor do crime e afirmou que outra pessoa permaneceu dentro do carro. Sobre as características do autor, descreveu-o como um homem moreno, com altura aproximada entre 1,70 m e 1,75 m, jovem, magro, e com o braço esquerdo totalmente tatuado. Não se recorda da cor dos olhos e informou que havia outros ocupantes no veículo, mas não conseguiu identificá-los porque permaneceram dentro do carro, que possuía vidros escuros. Quanto aos acontecimentos, contou que, ao entrar em uma rua, foi surpreendido pelo réu descendo de um veículo Versa preto. O réu o abordou, apontando uma arma em sua direção, e exigiu que entregasse seus pertences. Antes disso, presenciou o acusado assaltando um senhor que estava próximo a uma ambulância. Após finalizar o roubo ao senhor, o réu voltou sua atenção para a vítima, aproximando-se e repetindo a ameaça com a arma apontada para o rosto. Depois do roubo, o réu entrou novamente no Versa e fugiu. A vítima se dirigiu à base militar para relatar o ocorrido e encontrou outras pessoas que também

havia sido vítimas de crimes semelhantes. Mais tarde, ao chegar em casa, recebeu uma ligação informando que o réu havia sido capturado. Foi até a delegacia, onde realizou o reconhecimento do acusado. A vítima destacou que o crime ocorreu por volta das 7h da manhã. Durante a ação, foi subtraída uma mochila de cor vinho contendo um notebook, crachá e formulários da empresa. Apesar de o celular não ter sido levado, a mochila reconhecida na audiência, descrita às fls. 59, foi identificada como sendo sua. Por volta de duas horas após o roubo, dirigiu-se à delegacia e confirmou o reconhecimento do réu. Informou, ainda, que o acusado, ao final da ação, entrou como passageiro no Versa, que era conduzido por outra pessoa.

Por fim, *Diego* declarou que, quanto à descrição, recorda-se de um indivíduo moreno, magro, com cerca de 1,75 m de altura, cabelo enrolado, tatuagem no braço esquerdo, jovem. O outro indivíduo não desceu do carro e não pôde vê-lo. Sobre os fatos, relatou que, por volta de 6h40, estava aguardando o ônibus quando o indivíduo desceu de um Versa prata, apontou um revólver em seu rosto e disse: "Perdeu". Entregou o celular. Observou que o assaltante parecia ter usado drogas durante toda a noite. Reconheceu o réu na sala de reconhecimento como sendo o autor. Após o crime, o assaltante entrou no carro no banco do passageiro, enquanto outra pessoa estava na direção. Relatou que o celular foi devolvido molhado, pois o criminoso o jogou no rio. Após o ocorrido, ficou nervoso e foi para casa, mas, em seguida, decidiu ir ao trabalho. Por volta das 8h da manhã, soube do desdobramento do caso. Os policiais haviam ligado antes para sua esposa.

Nos crimes de roubo, que são marcados pela clandestinidade, os apontamentos efetuados pelos ofendidos têm extrema relevância, mormente quando não conhecem o acusado ou não tem nada contra ele, não revelando, portanto, interesse em incriminá-lo falsamente.

Assim, não há nenhuma razão para invalidar as declarações das vítimas, pois não se observa no presente caso, qualquer intenção deliberada delas em prejudicar o acusado, pessoa que elas sequer conheciam antes do delito ou nada tinham contra ela.

O policial militar Francisco Rafael de Souza afirmou que soube dos roubos praticados por indivíduos que estavam com um Versa. Em patrulhamento viu o réu correndo e isso chamou a atenção. Como é ponto de tráfico até achou que eram drogas. Na perseguição, ele acabou se livrando da mochila e correu para um parque que estava quase um pântano. Nisso ao abrir a mochila já perceberam que poderia ser o produto do roubo. Uma arma estava no interior. Um dos celulares tocou e então uma mulher disse que o celular era do marido. Se identificou como policial militar e disse que provavelmente o marido tinha sido roubado. Conseguiram entrar em contato com as vítimas e todos foram ao DP. Pelo que sabe todas as vítimas o reconheceram. Ao todo eram 3 vítimas de roubo do dia e as mulheres foram vítimas do roubo do versa. Ele também foi reconhecido pelo roubo do veículo versa. A arma também foi reconhecida. As

vítimas dos celulares foram roubadas por dois homens, um deles o réu, e uma mulher.

Seu colega de farda, Tadeu Teixeira de Faria, nas duas etapas da persecução penal, corroborou inteiramente a narrativa de Francisco e esclareceu que não perdeu o acusado de vista durante a fuga, avistando o momento em que ele se desfez da mochila de propriedade de uma das vítimas.

Policiais exercem função pública relevante e presumidamente cumprem a lei. Não existe motivo para desmerecer seus depoimentos. E, ainda, não tinham motivos para atribuir crime de tal gravidade a pessoa inocente, ao menos nada de concreto nesse sentido foi demonstrado.

Eis que, as provas dos autos são suficientes para demonstrar a prática dos delitos pelo apelante, não havendo que se falar em insuficiência de provas.

As narrativas das vítimas *Daniela* e *Viviane* foram seguras e coerentes, descrevendo a abordagem violenta do réu, o emprego de arma de fogo e o concurso de agentes. Ademais, elas foram seguras em reconhecer o apelante, esclarecendo que descrevendo o acusado na Delegacia.

Como já dito, não há porque duvidar das declarações das vítimas, uma vez que elas não conheciam anteriormente o apelante e não demonstraram qualquer intento de



vingança.

Ademais, os agentes da lei confirmaram que o apelante foi perseguido e abordado, após ter se desfeito da mochila que carregava consigo, dentro da qual havia bens pertencentes às vítimas e a arma de fogo, a qual foi de fato reconhecida pelas ofendidas *Daniela e Viviane*.

Ressalta-se que os depoimentos dos agentes da lei não devem ser desqualificados tão-só pela condição profissional das testemunhas, pois não teriam qualquer motivo para imputar falsamente a conduta criminosa ao recorrente.

Este é o entendimento adotado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais — especialmente quando prestado em juízo sob garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor,*

*quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam, com outros elementos probatórios idôneos” (Habeas Corpus nº 74.608-0, rel. CELSO DE MELLO, j. 18.2.97).*

No mesmo diapasão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

*“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pela demais provas colhidas e pelas*

*circunstâncias em que ocorreu o delito” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.158.921/SP – Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – 6ª Turma, j. 15.5.2011, DJe 1.6.2011).*

*“PENAL E PROCESSUAL  
PENAL. HABEAS CORPUS.  
TRÁFICO ILÍCITO DE  
ENTORPECENTES E  
ASSOCIAÇÃO PARA O  
TRÁFICO. DEPOIMENTO DOS  
POLICIAIS. MEIO DE PROVA  
IDÔNEO. PRECEDENTES. (...)  
Não há falar em ilicitude das  
provas produzidas, porquanto o  
Superior Tribunal de Justiça  
sedimentou o entendimento de que  
o depoimento de policiais pode  
servir de referência ao juiz na  
verificação da materialidade e  
autoria delitivas, podendo  
funcionar como meio probatório  
válido para fundamentar a  
condenação, mormente quando  
colhido em juízo, com a*

*observância do contraditório”*  
(HC 136.220/MT – Rel. Min.  
ARNALDO ESTEVES LIMA – 5ª  
Turma, j. 23.2.2010, DJe  
22.3.2010).

Outrossim, não há motivo para duvidar destes depoimentos que estão em sintonia com as demais provas colhidas durante instrução criminal, inexistindo qualquer indício de que eles tenham sido mendazes ou tivessem qualquer interesse em prejudicar o acusado.

Com efeito, não se pode presumir que a ação do policial, investido pelo Estado em função de vigilância e repressão tenha por destinação a incriminação de um cidadão inocente. Seria preciso, para tanto, a existência de indícios mínimos a respeito. E a prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade na conduta dos policiais.

Portanto, não há nos autos qualquer indício de falsa imputação de crime a inocente.

No mais, o réu apenas negou a prática dos crimes em face dessas duas vítimas, alegando que os comparsas já estavam em posse do veículo.

Ora, tal alegação é inverossímil

tendo em vista o reconhecimento feito pelas vítimas, sendo certo que a vítima Viviane apontou que o agente possuía tatuagem no braço esquerdo, o que, conforme foto de fls. 50, confirma a narrativa da ofendida.

A alegação de insuficiência de provas é, portanto, afastada, vez que devidamente comprovada a participação do acusado nos roubos.

Com relação à fixação das penas, estas merecem reparo, por conta do parcial provimento ao apelo do Ministério Público. Vejamos.

As penas-bases foram fixadas no mínimo legal, no entanto, parcial razão assiste ao MP, devendo ser acrescida em 1/6 nas sanações dos crimes praticados em face de *Daniela* e de *João*, por conta da gravidade da conduta, uma vez que, o filho de apenas seis anos da primeira estava presente e apresentou grande trauma, bem como que a segunda vítima é motorista de ambulância e estava atendendo a um chamado médico de um bebê. Ora, tais situações são mais gravosas e devem ser consideradas para fins de aplicação da basilar.

Os demais delitos não sofrem aumento, pois a conduta do réu não se distanciou do esperado pelo tipo penal.

Na segunda fase, foi corretamente

reconhecida a agravante da reincidência, aumentando a sanção em 1/6 e para os delitos praticados contra *João, Douglas e Diego*, tal agravante foi integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea.

Em que pese o argumento ministerial, não há que se falar na aplicação da agravante pela presença do filho da vítima *Daniela*, uma vez que tal situação foi considerada na pena-base. Assim, para evitar *bis in idem*, incogitável reconhecer a citada agravante.

Na derradeira etapa, as causas de aumento pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma devem ser aplicadas para todos os delitos, assistindo razão apenas ao Ministério Público.

Ora, há que se considerar que foi apreendida uma arma de fogo na mochila que o acusado carregava, sendo que a perícia realizada na arma atestou sua potencialidade lesiva. Tratava-se de um revólver de acabamento fosco, da marca Italo Gra, fabricação Argentina, sem número de séria aparente, de carga por tambor cobre seguimento, este curto e de 06 câmaras, de cano com 57 mm de comprimento, de extração manual e de cabo guarnecido por placa plástica da cor preta (fls. 194/197).

Em que pese o entendimento contrário, a utilização de arma desmuniada deve ser motivo para o acolhimento da majorante, posto que a vítima, quando se vê diante de

um assalto, não tem como duvidar da sua autenticidade, de modo que se trata de meio suficientemente eficaz para intimidar a vítima, causando-lhe maior temor, diminuindo ou impossibilitando a sua resistência.

No caso em tela, as vítimas não sabiam se a arma de fogo utilizada estava ou não municada. Por tal quadro, não cabe às vítimas saber da condição de operação da arma, importando somente o poder intimidativo que lhes causaram estar sob a mira do artefato, reduzindo a capacidade de resistência.

É evidente que a utilização de arma operante ou não, real ou não, aumenta sempre a possibilidade do êxito do agente na empreitada criminosa e este fator, além de identificar o tipo básico, também é capaz de majorar a conduta.

A propósito:

*PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ARMA DESMUNICIADA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE. “CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. (...) ORDEM DENEGADA. I - É irrelevante saber se a arma de fogo estava ou não desmunicada, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. Não se mostra necessária, ademais, a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo. II - Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa. III - (...) IV - A arma de fogo, mesmo que não*

*tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves. V - Ordem denegada". (g. n.) (HC 102263/SP, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 11/05/2010, Órgão Julgador: Primeira Turma). Cumpre observar, que a qualificadora relativa ao emprego de arma de fogo está plenamente demonstrada e a alegação de que a mesma estava desmuniada e era ineficaz a realização de disparos não socorre os agentes. A utilização de arma desmuniada ou inapta para realização de disparos no roubo deve ser motivo para o acolhimento da qualificadora pertinente, posto que a vítima, no momento do sucesso, não tem como duvidar da sua autenticidade e a sua capacidade de resistência é minada pela presença da aludida arma em poder do agente. O Excelso Pretório, apreciando a matéria, lançou julgamento no sentido de que "a ameaça com uma arma ineficiente ou com arma de brinquedo, quando ignorada tal situação pela vítima, constitui causa especial de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, pois tal conduta é suficiente para causar a intimidação da vítima" (in RT 733/534).*

No entanto, revendo meu posicionamento anterior e pelo descrito na Lei 13.654/18, as frações de aumento pelas majorantes em um terço e dois terços, a teor do artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, não devem incidir de forma autônoma, sob pena de se estabelecer uma quarta etapa no sistema trifásico, o que não pode subsistir.

Portanto, é de rigor a soma dos acréscimos para que se opere aumento único. Assim, na última fase da



dosimetria aumenta-se a pena dos crimes em 3/3.

Ainda na derradeira etapa da aplicação da pena, foi reconhecida a semi-imputabilidade do réu, reduzindo as penas em 1/3.

É sabido que o patamar de redução deve ser avaliado proporcionalmente ao grau de comprometimento, de modo que, quanto mais significativo for o comprometimento, maior será a redução; e, quanto menor, mais limitada será a redução.

No presente caso, conforme se observa do laudo de fls. 319/327, o réu apresenta quadro psiquiátrico compatível com Transtorno Mental e Comportamental decorrente do Uso de Múltiplas Drogas, síndrome de dependência, conforme classificação F19.2 (CID-10).

Ora, apesar de no momento dos fatos a capacidade de determinação do réu se encontrar prejudicada, durante seu interrogatório em juízo, ele conseguiu se expressar e fornecer elementos para sua defesa, demonstrando grau de discernimento.

Portanto, não há que se falar em maior redução de pena.

Ao final, foi reconhecido que o réu, mediante uma ação, praticou cinco delitos de roubo com as mesmas

condições de tempo, lugar e maneira de execução, sendo sua pena aumentada. No entanto, assiste razão ao Ministério Público quanto ao pedido subsidiário, devendo ser mantida a continuidade delitiva, mas alterada para a forma do parágrafo único do artigo 71 do CP.

“Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.”

Assim, aumenta-se a pena de um dos delitos no dobro considerando a personalidade do réu e as circunstâncias dos crimes, que foram mais gravosas que esperadas pelo tipo penal, uma vez que o réu ameaçou as vítimas de matá-las, apontando a arma de fogo para suas cabeças ou peito, bem como não se importou em ter uma criança no interior do carro que subtraiu.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS.  
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.  
EMBARAÇO ÀS  
INVESTIGAÇÕES DE CRIMES  
RELACIONADOS A  
ORGANIZAÇÕES  
CRIMINOSAS. EXTORSÃO  
MAJORADA (2 VEZES).  
CONCUSSÃO.  
CONTINUIDADE DELITIVA  
COMUM E ESPECÍFICA.  
FRAÇÃO DE AUMENTO.  
EXCESSO. HABEAS CORPUS  
CONCEDIDO. 1. Esta Corte  
Superior possui o entendimento de  
que, em se tratando de majoração  
de pena referente à continuidade  
delitiva comum, aplica-se a fração  
de aumento de 1/6 pela prática de  
duas infrações; 1/5 para três  
infrações; 1/4 para quatro  
infrações; 1/3 para cinco infrações;  
1/2 para seis infrações e 2/3 para  
sete ou mais infrações. 2. Já para a  
continuidade delitiva específica, a  
exasperação da pena deverá levar  
em conta não somente o número

de crimes praticados, mas a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, por expressa previsão do art. 71, parágrafo único, do CP. 3. Se o réu praticou dois crimes previstos na Lei n. 12.850/2013, em continuação, incide o percentual de 1/6. 4. Relativamente às extorsões majoradas, em atenção ao número de infrações (duas) e à análise desfavorável das circunstâncias do crime, é de rigor a incidência de fração um pouco acima do mínimo legal, em 1/5. 5. Habeas corpus concedido para reduzir as frações de aumento da continuidade delitiva e, em consequência, redimensionar a pena final do paciente, nos termos do voto. (STJ, HC 486.118/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019).

Assim, as reprimendas dos acusados restam, agora, totalizadas em 14 anos, 03 meses e 03 dias de reclusão e pagamento de 80 dias-multa.

Passo outro, o regime prisional fechado foi fixado para início de cumprimento de pena réus, não sendo cogitada alteração.

Ora, o *quantum* de reprimenda ora estabelecido e o previsto no artigo 33, §2º, alínea *a*, do CP, indica que o único regime cabível para o apelante é o fechado.

Além disso, tal modalidade é a mais adequada para autores de delito de roubo, inclusive para acusados primários, para a prevenção e reprovação de crimes dessa natureza, seja porque a concessão de regime diverso anula a finalidade intimidante da pena, estimulando a subtração da coisa alheia móvel, mediante violência ou grave ameaça à pessoa.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou nestes termos:

“O regime inicial fechado para o cumprimento da pena pela prática do crime de roubo qualificado é o adequado à reprimenda, ainda que se trate de réu primário” (HC 74.301-3).

“1. Habeas Corpus. 2. Condenação pela prática de crime de roubo tipificado no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal 3. Regime inicial fechado. 4. Alegação de incompatibilidade entre o regime fixado e a pena imposta. 5. A periculosidade do agente, a gravidade do delito e as circunstâncias de sua prática justificam a reprimenda mais severa. 6. Inaplicabilidade das Súmulas nos 718 e 719 do STF. 7. Ordem denegada” (HC 84974).

Ademais, a determinação do regime inicial como diverso daquele previsto no artigo 33, § 2º, do Código Penal, é faculdade do juiz, que pode dosar a qualidade da pena.

Nesse sentido:

*“Para a fixação do regime inicial do cumprimento da pena não se levam em consideração apenas os critérios objetivos do quantum dela, mas também a observância*

*dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, entre os quais se encontram as menções à personalidade do agente e às circunstâncias do crime.” (STF. Habeas Corpus indeferido. Habeas Corpus nº 76.191-1, 1ª Turma, 10.3.98, DJU de 3.4.98)*

*"A fixação do regime prisional não está afeta somente às regras do art. 33 e parágrafos do CP, mas também se informa pelas circunstâncias judiciais previstas pelo art. 59 do mesmo Estatuto Repressivo, constituindo uma faculdade a ser exercida pelo Juiz mediante o exame conjugado desses dispositivos penais”* (TACRIM - SP - Ap. José Habice - j. 09.03.1998 - RJTACrim 37/354)

Fica patente, portanto, que o regime fechado é o único que se mostra apto para atingir a função preventiva da pena de inibir a prática de novas ações delituosas.

Ante o exposto, pelo meu voto,

**NEGO PROVIMENTO** ao apelo defensivo e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso ministerial para fixar a pena de BRUNO FONTE DA SILVA em 14 anos, 03 meses e 03 dias de reclusão e pagamento de 80 dias-multa, no piso, como incurso no artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, por cinco vezes, na forma do artigo 71, parágrafo único, c.c. artigo 26, parágrafo único, todos do Código Penal, mantendo-se, no mais, a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Comunique-se ao Juízo das Execuções Criminais.

Arrematando-se, tendo em vista que os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva são idôneos e persistem até o presente momento, não há qualquer motivo para determinar sua cassação. Assim, mantém-se a prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**  
**RELATOR**